



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.372 - SE (2013/0363086-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI LOPES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via recursal a análise de tese que demande a incursão na seara probatória, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.372 - SE (2013/0363086-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

O agravante argumenta que "o artigo infringido foi o 40 da LEF, posto que a inércia endoprocessual apenas foi prevista neste artigo, ao se criar a prescrição intercorrente, sendo que há diversos requisitos a serem observados antes da decretação da aludida prescrição, como a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, bem como o arquivamento provisório dos autos pelo período de 5 anos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.372 - SE (2013/0363086-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem aferiu a ocorrência de prescrição intercorrente ante a inação da Fazenda Municipal em promover atos necessários para o prosseguimento da execução.

O aresto foi assim exarado:

No caso dos autos, depreende-se que, apesar de ter sido citada a empresa no dia 27/11/2001, consoante documento de fl. 09, não houve localização de bens penhoráveis, revelando a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118 que vigorou somente a partir de 09/06/2005, atribuindo ao despacho citatório o efeito interruptivo.

Diante da não localização de bens penhoráveis da empresa executada, o Ente Estatal, à fl. 34, protocolou pedido de suspensão do feito, no dia 06/10/2004, tendo sido deferido pelo magistrado processante, pelo período de um ano, em despacho de fl. 24, exarado no dia 17/12/2004.

Com efeito, ultrapassado um ano de suspensão, ressoa evidente que o termo inicial para a prescrição intercorrente, no presente caso, é o dia 17/12/2005, e o termo final - 17/12/2010 e, sendo o arquivamento consequência automática, não há a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, especialmente por ter sido a suspensão requerida pelo próprio exequente".

Com efeito, enquanto o Tribunal de origem afirma que houve a suspensão e o posterior arquivamento da execução fiscal, o recorrente assevera que não há falar em início do prazo da prescrição por inexistência de arquivamento.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

A revisão dessas premissas de julgamento esbarram na impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame probatório na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363086-0

AgRg no
AREsp 421.372 / SE

Números Origem: 14272012 200011900855 201112005129 2012202959 51292011

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI LOPES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI LOPES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.